

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.868/10/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000161979-91  
Impugnação: 40.010126092-77  
Impugnante: Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S.A  
IE: 001056152.00-11  
Proc. S. Passivo: Fernando Magno Mendonça Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO - Constatou-se o recolhimento do ICMS relativo às operações próprias da Impugnante de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) fora do prazo previsto no art. 85, inciso IV, alínea "g" do RICMS/02, e desacompanhado dos acréscimos legais devidos. Legítimas as exigências da multa de mora em dobro e juros moratórios previstos, respectivamente, no art. 56, inciso I, e § 1º, e no art. 226, ambos da Lei n.º 6.763/75.**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatou-se a falta de recolhimento antecipado de ICMS relativo às operações próprias da Impugnante de saídas de álcool etílico hidratado combustível (AEHC). Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL – Imputação fiscal de falta de autenticação na repartição fiscal do livro Registro de Entradas. Contudo, face aos documentos existentes nos autos, no mínimo, persistem dúvidas quanto à data da autenticação devendo ser cancelada a penalidade aplicada com base no art. 112 do Código Tributário Nacional.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento de parte do ICMS/Operação Própria fora do prazo regulamentar (art. 85, inciso IV, alínea "g" do RICMS/02) e desacompanhado da multa e dos juros de mora, referente às operações de saída de álcool etílico hidratado combustível - AEHC realizadas no período de março a dezembro de 2008, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 16/79) – exigências da multa de mora em dobro e juros de mora, previstos, respectivamente, no art. 56, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º e no art. 226, ambos da Lei n.º 6.763/75;

2) falta de recolhimento de parte do ICMS/Operação Própria referente às operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), realizadas no período de março a dezembro de 2008, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 16/79) -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de autenticação na repartição fiscal do livro Registro de Entradas n.º 1, relativo ao período de março a dezembro de 2008, conforme determinado pela Lei n.º 6.763/75 – exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 464/476, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- como se pode constatar do próprio Relatório Fiscal, por um equívoco, mas espontaneamente, foi recolhido o ICMS operação própria, durante o período de março a dezembro de 2008;

- o ICMS foi integralmente recolhido, porém, observando-se dispositivo do RICMS/02 que permite o pagamento do tributo até o início do mês subsequente ao da saída da mercadoria (Álcool Etilico Hidratado Combustível - AEHC);

- não deixou de recolher o valor do ICMS devido, porém, o fez alguns dias após a data fixada em Regulamento, conforme comprova o fato de que no item 6.1 do Auto de Infração, não há exigência de qualquer valor a título do imposto;

- a extemporaneidade do recolhimento do ICMS no que diz respeito às operações de fiscalização, faz incidir o art. 138 do Código Tributário Nacional;

- tratando-se de tributo sujeito à homologação, a incidência da denúncia espontânea é aceita de forma pacífica em nossos tribunais superiores, nos casos em que não haja declaração do sujeito passivo da obrigação tributária;

- dessa forma, não havendo qualquer declaração em relação aos tributos, e sendo os pagamentos feitos anteriormente a fiscalização, fica evidente a configuração do instituto da denúncia espontânea pelo que deve ser cancelada a multa de mora do ICMS/Operação Própria pago extemporaneamente;

- a nossa Carta Magna é bem clara em seu art. 155, § 2º, inciso I, o qual aduz que o ICMS será não cumulativo;

- desta forma, na entrada tributável de mercadorias no estabelecimento do contribuinte deverão ser utilizados os créditos para abatimento do ICMS devido nas saídas tributáveis posteriores, ou seja, na aquisição de mercadoria tributada, o adquirente passa a ter crédito e o direito de recuperá-lo e, ao vender a mercadoria tributada, o contribuinte registra os débitos que deverão ser compensados com os créditos das operações anteriores;

- sendo os créditos maiores, a diferença poderá ser compensada posteriormente, e sendo menores, deverá o contribuinte recolher a diferença aos cofres públicos, que é exatamente o que ocorreu no caso em epígrafe, como se verifica no Anexo 8 do Auto de Infração;

- acontece porém, que os fiscais desconsideraram o ICMS/Operação Própria das operações anteriores, o que é inconstitucional;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a não cumulatividade do ICMS deverá seguir a determinação da Constituição Federal, não podendo ser disciplinado por leis infraconstitucionais, não podendo os fiscais, desconsiderar o crédito do ICMS/Operação Própria das operações anteriores como demonstrado em seu próprio relatório do Auto de Infração;

- a cobrança novamente do ICMS/Operação Própria juntamente com a multa e juros de mora fere também o art. 884 do Código Civil Brasileiro;

- a desconsideração do ICMS/Operação Própria pago nas operações anteriores e sua cobrança acrescida de multa e juros de mora fazem com que o Estado tenha enriquecimento sem causa;

- o art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 determina que os livros fiscais escriturados depois de encadernados, deverão ser autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do último lançamento;

- sendo o último lançamento no livro Registro de Entradas, em 30 de dezembro de 2008, a data limite para autenticação, seria 29 de abril de 2009;

- tendo a Ação Fiscal iniciado em 13 de março de 2009, não poderiam os fiscais lavrar a multa isolada por falta de autenticação deste livro.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação, com conseqüente extinção do crédito tributário e a emissão da guia de recolhimento para imediato pagamento dos juros de mora.

O Fisco se manifesta às fls. 955/962, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o trabalho fiscal teve início no dia 13 de março de 2009, quando foi lavrado o Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.090000536.22 (fl. 453), solicitando ao Contribuinte diversos documentos e, posteriormente, foi solicitado o livro de Registro de Entradas (LRE) de n.º 01 do período de março a dezembro de 2008;

- considerando que o AIAF foi recebido no dia 16 de março de 2009, bem como a complexidade das infrações analisadas, o mesmo foi prorrogado (fl. 456), tendo sido comprovadas infrações relacionadas ao recolhimento do ICMS/ST e, em 30 (trinta) de junho de 2009 o Contribuinte foi notificado do lançamento contido no Auto de Infração nº 01.000161149.98. O prazo legal de 30 (trinta) dias para impugnação foi exaurido *in albis*, encerrando-se a fase de discussão administrativa do lançamento;

- em continuidade a esta ação fiscal, o Fisco constatou que o Contribuinte deixou de recolher parte do ICMS operação própria, relativo ao período examinado e, a parcela recolhida espontaneamente, foi paga fora do prazo regulamentar e desacompanhada da respectiva multa e juros moratórios culminando com o lançamento do Auto de Infração nº 01.000161979.91, ora impugnado;

- as infrações listadas nos itens 6.1 e 6.2 do relatório fiscal decorreram de erro quanto ao regime de apuração e recolhimento do imposto, pois conforme determinado no RICMS/02, as operações práticas pela Autuada estão sujeitas ao recolhimento integral do imposto destacado no documento fiscal no momento da saída e, equivocadamente, esta utilizou os créditos decorrentes da entrada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tanto que a partir do período de junho de 2009, oportunidade em que tomou conhecimento do Auto de Infração nº 01.000161149.98, a Autuada mudou seu comportamento referente às operações de saída com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), vide DAPIs e DAEs pertinentes;

- não se deve confundir o recolhimento espontâneo com a denúncia espontânea, pois a denúncia espontânea é um instituto de direito tributário, disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), com requisitos e efeitos legais;

- nos casos de recolhimento intempestivo de ICMS, no todo ou em parte, a incidência da multa de mora ou de revalidação é determinada pela Lei n.º 6.763/75;

- a Autuada ao recolher intempestivamente o imposto referido no item 6.1 do relatório fiscal não fez qualquer declaração ao Fisco informando o cometimento de infração, nem ao menos efetuou o recolhimento da penalidade decorrente de sua intempestividade (multa de mora), não havendo que se cogitar de denúncia espontânea;

- havendo recolhimento intempestivo de ICMS, ainda que espontâneo, fato reconhecido pela Autuada em sua impugnação, a legislação mineira é clara ao determinar a aplicação da multa de mora;

- as exigências indicadas no item 6.2 do Relatório Fiscal foram apuradas conforme determinado na Lei n.º 6.763/75 e no RICMS/MG, que impõe às operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) o recolhimento integral do imposto destacado no momento da saída da mercadoria;

- sendo certo que o imposto deve ser recolhido integralmente no momento da saída, o valor de ICMS pago na aquisição do AEHC não poderá ser compensado com o imposto destacado na saída, mas o crédito decorrente da operação de aquisição poderá ser escriturado, permanecendo na conta corrente fiscal do Contribuinte para fins de aproveitamentos futuros nas hipóteses autorizadas pela legislação;

- cita a Consulta de Contribuinte n.º 089/09;

- sendo a vedação à compensação direta do crédito decorrente da aquisição do AEHC com o débito vencido no momento de sua saída, não é permitido ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais negar aplicabilidade aos atos normativos, nos termos do art. 142, I da Lei n.º 6.763/75 e do art. 110, I do Decreto n.º 44.747/08;

- a alegação da Autuada de que, em razão da ação fiscal, não teve prazo para autenticar o livro fiscal objeto da presente Autuação não deve prosperar;

- ao contrário do que afirma a Autuada, o AIAF n.º 10.090000536.22 datado de 13 de março de 2009 e a Intimação C008/09 de mesma data, não citam o livro de Registro de Entradas de 2008 e, portanto, o documento não foi requerido pelo Fisco nesta data;

- o livro fiscal em questão foi solicitado pelo Fisco somente após o prazo assinalado pelo art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 e, desta forma, não prejudicou o prazo legal conferido ao contribuinte para cumprimento da obrigação acessória.

Ao final, pede seja julgado totalmente procedente o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.012/1.018, opina pela procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências relativas às seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento de parte do ICMS/Operação Própria fora do prazo regulamentar (art. 85, inciso IV, alínea "g" do RICMS/02) e desacompanhado da multa e dos juros de mora, referente às operações de saída de álcool etílico hidratado combustível - AEHC realizadas no período de março a dezembro de 2008, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 16/79) – exigências da multa de mora em dobro e juros de mora, previstos, respectivamente, no art. 56, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º e no art. 226, ambos da Lei n.º 6.763/75;

2) falta de recolhimento de parte do ICMS/Operação Própria referente às operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), realizadas no período de março a dezembro de 2008, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 16/79) - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de autenticação na repartição fiscal do livro Registro de Entradas n.º 1, relativo ao período de março a dezembro de 2008, conforme determinado pela Lei n.º 6.763/75 – exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Portanto, a análise do presente processo está adstrita aos seguintes pontos:

- recolhimento fora do prazo regulamentar e a falta de recolhimento de ICMS Operação Própria incidente nas operações de saídas de álcool etílico hidratado combustível - AEHC, realizadas no período de março a dezembro de 2008;

- descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pela falta de autenticação na repartição fiscal do livro Registro de Entradas referente ao período de março a dezembro de 2008.

Importante analisar os argumentos postos pela Impugnante e sintetizados na parte de relatório desta decisão. Para tanto, é fundamental reportar-se os fatos que culminaram no presente lançamento.

Assim, extrai-se dos autos que a ação fiscal teve início com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) n.º 10.090000536.22 em 13 de março de 2009, recebido pela Impugnante em 16 de março de 2009 e prorrogado por mais noventa dias em 10 de junho de 2009 (fls. 453/456), nos termos do § 3º do art. 70 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente foram apuradas as seguintes infrações, formalizadas mediante a lavratura do Auto de Infração nº 01.000161149.98 do qual o contribuinte foi notificado em 30 de junho de 2009:

- recolhimento do ICMS/ST fora do prazo regulamentar (art. 46, inciso I, alínea "b", item 1 do Anexo XV do RICMS/02) e desacompanhado da multa de mora e dos juros moratórios, referente às operações de saídas de álcool etílico hidratado combustível (AEHUC) realizadas no período de março a dezembro de 2008;

- falta de autenticação na repartição fiscal dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS n.º 01, relativos ao período de março a dezembro de 2008.

Tais irregularidades não foram contestadas mediante a apresentação de impugnação, sendo formalmente reconhecidas quando o contribuinte requereu o parcelamento do crédito tributário (parcelamento nº 13.009511600.54 em curso).

Em prosseguimento à ação fiscal, foram constatadas outras infrações à legislação tributária, as quais compete à Câmara analisar face à apresentação de impugnação no prazo regulamentar.

Narrados os fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração ora Impugnado, passa-se à análise de cada uma das imputações fiscais.

### **Irregularidades 1 e 2 do Auto de Infração - Recolhimento fora do prazo regulamentar e falta de recolhimento de ICMS/Operação Própria incidente nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível**

Os valores apurados no tocante às irregularidades descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração (itens 6.1 e 6.2 do Relatório Fiscal) encontram-se demonstrados no Anexo 1 (fls. 16/79), no qual o Fisco relaciona todas as operações de saída de álcool etílico hidratado combustível realizadas no período de março a dezembro de 2008.

No início de cada período (mês) foi consignado o valor do ICMS-OP (ICMS das operações próprias) recolhido pela ora Impugnante extemporaneamente, o qual foi computado sucessivamente como pagamento do ICMS-OP das operações classificadas em ordem cronológica. Em seguida calculou-se o valor da multa e dos juros de mora decorrentes do recolhimento extemporâneo, utilizando-se como referência a data prevista no RICMS/02 (ocorrência do fato gerador) e a data em que o recolhimento foi efetuado (dia 4 do mês subsequente). Uma vez zerado o saldo do ICMS-OP recolhido, o imposto devido pelas operações posteriores foi exigido em sua totalidade acompanhado da respectiva multa de revalidação.

Tais infrações decorreram da adoção, pela Defendente, de procedimento incorreto na apuração e recolhimento do imposto devido nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC).

O Regulamento do ICMS mineiro, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, relativamente ao recolhimento do gravame incidente em referidas operações, assim determina:

"Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

.....  
g - saída de álcool etílico hidratado combustível;

.....”

O procedimento adotado, equivocadamente, pela ora Impugnante consistiu na compensação dos débitos destacados nos documentos fiscais com os valores escriturados a título de crédito, e no recolhimento do saldo apurado no dia 4 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, portanto, fora do prazo legal.

Assim, além do recolhimento extemporâneo, sujeito aos acréscimos legais previstos, ficou caracterizada a falta de recolhimento de parte do ICMS-OP, já que o total do imposto devido pelas saídas foi reduzido do montante do crédito apropriado em cada período.

Como já visto, a legislação tributária em vigor determina que as operações de saída de álcool etílico hidratado combustível estão sujeitas ao recolhimento integral do imposto no momento da saída da mercadoria. Em face disso, o imposto incidente na saída não poderá ser compensado com o crédito escriturado pela entrada da mercadoria, por força de norma legal que determina o seu recolhimento antecipado.

Importante destacar a informação trazida à colação pelo Fisco (fl. 958), no sentido de que, a partir de junho de 2009, ocasião em que tomou conhecimento do Auto de Infração inicialmente lavrado (nº 01.000161149.98), a Impugnante mudou seu comportamento quanto à apuração e recolhimento do ICMS, Operação Própria e substituição tributária, referentes às operações de saída de álcool etílico hidratado combustível. Esta informação está demonstrada nos DAEs e DAPIs pertinentes.

Não assiste razão à Impugnante ao alegar ofensa ao princípio da não cumulatividade. O trabalho fiscal consistiu na exigência de imposto cujo prazo para recolhimento esgotou-se no momento da saída da mercadoria. Os créditos escriturados não foram glosados, portanto, permanecem na conta corrente do contribuinte para fins de aproveitamento futuro, nas hipóteses previstas na legislação tributária.

Na peça de defesa apresentada a Impugnante reconhece a extemporaneidade do recolhimento, entretanto, entende que os pagamentos ocorreram anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização, o que, a seu ver, faria incidir o art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a denúncia espontânea. Desse modo, entende indevida a multa de mora se dispondo a pagar os juros moratórios apurados.

É bem verdade que qualquer contribuinte que se dirige ao Fisco para expor seu erro e procurar ajustá-lo não pode, a bem do princípio da igualdade, ser equiparado a outro contribuinte simplesmente inadimplente, que nunca procurou o Fisco para resolver suas pendências.

É este o fundamento que rege o art. 138 do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Contudo, como pode ser visto do texto acima transcrito, a norma impõe para caracterização da espontaneidade da comunicação e configuração do instituto da denúncia espontânea, o cumprimento de alguns requisitos.

Apenas quando configurados os requisitos postos pelo Código Tributário Nacional pode ser excluída a responsabilidade do Contribuinte, e conseqüentemente, sua punibilidade.

Esses requisitos não se materializaram no caso em análise, não havendo como acatar os argumentos da Impugnante.

No mesmo sentido do Código Tributário Nacional encontram-se as regras contidas no Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Administrativos RPTA - aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 que, por sua vez, prescreve:

"Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir."

Como já dito e pode ser depreendido das normas acima transcritas, a caracterização da denúncia espontânea está condicionada à observância dos requisitos ali previstos, devendo o denunciante, nesse sentido, noticiar a Administração Fazendária a infração, comprovar o pagamento do débito tributário acrescido da multa de mora e dos juros cabíveis, ou, se for o caso, o cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

A Impugnante não tomou nenhuma atitude no sentido de denunciar ao Fisco o cometimento das infrações, nem efetuou o recolhimento da diferença de imposto



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devida, da multa de mora e dos juros, nos termos da legislação tributária já mencionada, não restando, portanto, configurada a alegada denúncia espontânea.

Está claro que, em relação às operações objeto da autuação, a Impugnante efetuou o recolhimento espontâneo de parte do imposto devido, contudo, intempestivo, por haver incorrido em erro no tocante ao regime de apuração e recolhimento ao qual estava sujeita.

Desta forma, a Impugnante apurou o imposto de forma incorreta (reduzindo o montante devido com o abatimento dos créditos), declarou ao Fisco mediante as Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - entregues e promoveu o seu recolhimento a destempo.

Portanto, a iniciativa da Impugnante de promover o recolhimento do imposto apurado sob sua responsabilidade e declarado ao Fisco representa um pagamento em atraso, hipótese que não se confunde com a denúncia espontânea.

As decisões judiciais trazidas à colação na peça de defesa não socorrem a Impugnante, uma vez que tratam de hipótese de configuração da denúncia espontânea, diferentemente do fato evidenciado nos autos, qual seja, o pagamento extemporâneo de imposto.

No que se refere à multa de mora e juros moratórios exigidos, a legislação tributária mineira é clara ao determinar que tais acréscimos incidem sobre o valor dos tributos recolhidos fora do prazo legal, ainda que de forma espontânea e antes do início de qualquer procedimento administrativo, conforme prescrito nos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763/75:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
III o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.  
.....

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 12 deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal."

No que tange aos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida também encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma Lei, que estabelece:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430/96, especificamente no art. 5º, § 3º, a saber:

"Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora atualmente encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880/97, que é clara ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Resta confirmado que o procedimento adotado pela Impugnante contrariou as normas previstas na legislação tributária, especificamente as disposições aplicáveis às operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), afigurando-se legítimas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, e da multa de mora em dobro e juros moratórios, conforme demonstrado no Auto de Infração e seus anexos.

**Irregularidade 3 do Auto de Infração - Falta de autenticação do livro Registro de Entradas na repartição fiscal**

No tocante a esta irregularidade, o Fisco juntou aos autos a cópia do livro Registro de Entradas do período de março a dezembro de 2008 (fls. 123/163), onde se pode constatar que os termos de abertura e encerramento dos mesmos não possuem qualquer registro ou autenticação da repartição fazendária de circunscrição do contribuinte.

A obrigatoriedade de tal procedimento é determinada pelo art. 96, inciso III do RICMS/02 e a multa para a infração está prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante alega que a ação fiscal iniciou-se em data anterior à data limite para autenticação do livro, prevista no art. 37 do Anexo VII do RICMS/02, não podendo, por esse motivo, ser aplicada a multa isolada exigida no Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, defende que o referido livro não foi requisitado no Auto de Início da Ação Fiscal n.º 10.090000536.22, e na Intimação C008/2009, ambos datados de 13 de março de 2009, tendo sido solicitado somente após o prazo assinalado pelo citado art. 37, o que, a seu ver, não prejudicou o contribuinte quanto ao prazo para cumprimento da obrigação acessória.

A legislação tributária estabelece que os livros fiscais escriturados por PED serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento.

Considerando que o último lançamento foi feito em 30 de dezembro de 2008, o prazo final para autenticação seria em 29 de abril de 2009.

A ação fiscal iniciou-se em 16 de março de 2009, data de recebimento pelo contribuinte do AIAF e da Intimação. Tais documentos, de fato, não fazem menção ao livro Registro de Entradas do exercício de 2008, conforme se observa às fls. 453/456.

Entretanto, o Fisco não traz aos autos qualquer documento que comprove a data de efetiva entrega do livro, limitando-se a alegar que ele foi solicitado após o prazo limite previsto para sua autenticação.

Diante dos fatos narrados, restou evidenciado que não se pode afirmar com segurança na posse de quem se encontrava o referido livro quando se esgotou o prazo para sua autenticação, se com o Fisco ou com o contribuinte.

Nesse sentido, no mínimo, prevalece a dúvida quanto a materialidade da infração em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato, ficando, pois, prejudicada a exigência formalizada, por força das disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Sobre a matéria expõe o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”:

“Art. 112 - Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “*in dubio pro reo*”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª. Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75, com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.868/10/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000161979-91  
Impugnação: 40.010126092-77  
Impugnante: Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de  
Petróleo S.A  
IE: 001056152.00-11  
Proc. S. Passivo: Fernando Magno Mendonça Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

---

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica no voto vencedor, o presente contencioso foi julgado procedente em parte para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.763/75, com base no art. 112, inciso II do CTN.

O Autuado não autenticou na Repartição Fiscal o Livro do Registro de Entradas (LRE) de nº 01, do período de março a dezembro de 2008. O Fisco juntou aos autos a cópia do livro Registro de Entradas do período indicado (fls. 123/163), onde se pode constatar que os termos de abertura e encerramento dos mesmos não possuem qualquer registro ou autenticação da repartição fazendária de circunscrição do contribuinte.

A obrigatoriedade de tal procedimento é determinada pelo art. 96, inciso III do RICMS/02 e a multa para a infração está prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

Alega o Autuado que, em razão da ação fiscal, não teve prazo para autenticar o livro fiscal objeto da presente autuação.

Contudo, ao contrário do que afirma o Autuado, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.090000536.22, datado de 13/03/09 (fls. 453) e a Intimação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C008/2009 de mesma data (fls. 454), não citam o Livro do Registro de Entradas de 2008 e, portanto, o documento não foi requerido pelo FISCO naquela data.

O Fisco afirma que o livro fiscal em questão foi solicitado somente após o prazo assinalado pelo art. 37 do Anexo VII do RICMS/02 (no presente caso, 29/04/09) e, desta forma, não prejudicou o prazo legal conferido ao Contribuinte para cumprimento da obrigação acessória, sem, contudo, comprovar tal afirmação. O Autuado apenas alega, mas não comprova, que o teria entregado em data anterior à data limite para seu registro o que, de todo modo, não o autorizaria a entregar quaisquer livros sem os registros próprios. Mesmo que o Fisco o tivesse solicitado antes do prazo legal, não poderia o Autuado se eximir de sua obrigação de registrá-los conforme determina a legislação.

Desse modo, não se vislumbra qualquer dúvida instalada a ensejar a aplicação do previsto no inc. II do art. 112, do CTN, estando correta a penalidade aplicada.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**